



Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHAS

*Com. de Ed. M. 336-22-11-64*

LEI N. 329, DE 10 DE JULHO DE 1964.

Estabelece nova tarifa de luz elétrica:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANHAS,

face saber que a Câmara Municipal de Paranhás, decretou e eu sancionei e promulgo a presente lei:

Artigo 1º - A iluminação particular será fornecida nesta cidade, à razão de Cr\$. 7,00 (Sete Cruzeiros) por Watts-mês, para os consumidores à "forfait", ficando estabelecida a taxa mínima de 90 (Cinquenta) Watts para cada instalação.

Artigo 2º - Para os consumidores que possuírem medidor, será fixada a razão de Cr\$. 32,00 (Trinta e Dois Cruzeiros) por kWh-mês, ficando estabelecida a taxa mínima de 10 (Dez) kWh para cada instalação.

Artigo 3º - O fornecimento de energia para aparelhos elétricos / domésticos, (RADIO, TUNING e LIQUIDIFICADOR) aos consumidores de luz à "forfait", Cr\$. 80,00 (Oitenta / Cruzeiros) por mês, de cada aparelho; para fêro-elétrico Cr\$. 800,00 (Oitocentos Cruzeiros) por mês e para uso de BLENJADE ou TOMADA DE CORRENTE, Cr\$. .. 80,00 (Oitenta Cruzeiros) por mês.

Parágrafo Único - Pagará o consumidor por cada ligação solicitada, a taxa de Cr\$. 500,00 (quinhentos Cruzeiros).

Artigo 4º - O abastecimento de água efetuado pela Usina Elétrica Municipal, será cobrado mensalmente a título de:  
a) por cada casa de família Cr\$. 2.000,00 (Dois Mil / Cruzeiros).  
b) por cada casa de hotel, ou de outro ramo de negócio que exija utilização de avultada quantidade de água Cr\$. 3.000,00 (Três mil Cruzeiros), por mês.

Artigo 5º - Extraordinária de luz, para finalidade particular, por hora Cr\$. 3.000,00 (Três mil Cruzeiros).

Artigo 6º - O pagamento de taxa de luz será efetuado até o dia / 10 (Dez) do mês seguinte ao vencido.

Parágrafo Único - O não pagamento no prazo estabelecido neste artigo, será majorado em 10% (Dez) por cento sobre o valor / de conta de energia consumida.

Artigo 7º - O consumidor que não satisfizer o pagamento de energia consumida durante dois meses consecutivos, terá a instalação desligada.

Artigo 8º - A Empresa reserva o direito de fiscalizar todas as instalações, não podendo o contribuinte se recusar sob pretexto nenhum.

Paragrafo Unico - Sendo constatado o fraude, a Empresa multará o infrator e na reincidência desligará a instalação.

Artigo 9º - Os consumidores são obrigados a depositar nos cofres / da Prefeitura, à título de CAUÇÃO, a importância correspondente ao total do consumo de dois meses, ficando entendido que dita Caução responderá pela falta do pagamento de energia fornecida até o segundo mês.

Paragrafo Unico - Para os consumidores de energia kWh, a Caução será de Cr\$. 1.000,00 (Um Mil Cruzeiros).

Artigo 10 - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de Julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Parólar, 10 de Julho de 1964.

*Graciliano Lemos*

DR. GRACILIANO LEMOS  
PREFEITO

*Survel Suriti*

Survel Suriti  
SECRETARIO